

**OS IMPACTOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA NO DIREITO PROTETIVO PÁTRIO E SUA
ANTINOMIA COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

***THE IMPACTS OF STATUTE OF PEOPLE WITH DISABILITIES
ON RIGHT PROTECTIVE PARENTAL RIGHTS AND YOUR
ANTINOMY WITH THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE***

Luciana Berlini

Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR.

Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC/Minas.

Professora Adjunta da Universidade Federal de Lavras e Professora do Curso de
Especialização em Avaliação do Dano Pós Traumático da Universidade de Coimbra.

Autora de livros e artigos jurídicos.

Advogada.

E-mail: lucianaberlini@gmail.com.

Paloma Francielly do Amaral

Bacharela em Direito. Advogada.

E-mail: palomaamaral6@gmail.com.

Resumo

Pretendeu-se, neste trabalho, expor as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime das incapacidades e analisar a antinomia existente entre seus dispositivos e o Código de Processo Civil. Para tanto, a pesquisa valeu-se de método bibliográfico, qualitativo e descritivo. Realizou-se um breve panorama da evolução do tratamento dado às pessoas com deficiência e dos instrumentos internacionais que contribuíram para esse avanço. Em seguida, avaliou-se os dispositivos do Estatuto e da lei processual civil que estão em conflito aparente de normas no que diz respeito ao procedimento da curatela, defendendo-se a prevalência do primeiro. Para melhor ilustrar as divergências de posicionamento quanto à aplicação das normas conflitantes, apresentou-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Conclui-se que, muito embora o Estatuto

THEMIS

represente um grande progresso para a autonomia das pessoas com deficiência, retirando a generalização antes existente no instituto da incapacidade e dissociando a deficiência da incapacidade, é preciso que alguns aspectos sejam melhor adequados à realidade para que a inovação não se torne uma ficção jurídica.

Palavras-chave: Incapacidade. Pessoas com deficiência. Autonomia. Curatela. Conflito aparente de normas.

Abstract

It was intended, in this work, to expose the innovations made by the Disabled Persons Statute in the disability regime and to analyze the existing antinomy between its devices and the Code of Civil Procedure. For this purposal, the research was based on a bibliographic, qualitative and descriptive method. A brief overview of the evolution of the treatment of persons with disabilities and of the international instruments that have contributed to this progress has been made. In sequence, it was evaluated the provisions of the Statute and the civil procedural law that are in apparent conflict of norms with regard to the procedure of curatorship, defending the prevalence of the first. Aiming to better illustrate the differences of position regarding the application of conflicting norms, it was tried by the Court of Justice of the State of Minas Gerais. It is concluded that, although the Statute represents a major step forward for the autonomy of disabled people, removing the generalization previously existing in the incapacity institute and separating disability from incapacity, certain aspects need to be better adapted to reality so that innovation does not become a legal fiction.

Keywords: Incapacity. People with disability. Autonomy. Curatorship. Apparent conflict of norms.

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representa uma evolução na proteção e no amparo às pessoas com deficiência, garantindo a estas o direito à igualdade e à não discriminação. O paradigma usado como fundamento para se inferir a

incapacidade foi alterado, deixando o enquadramento das pessoas com deficiência como incapazes de ocorrer de forma automática. O novo Código Processual Civil também avançou trazendo um procedimento de interdição mais humanizado, mas trouxe dispositivos mais restritos, gerando embaraços à aplicação do Estatuto.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por escopo fazer uma análise teórica, através de metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e descritiva, apontando os fundamentos e tecendo algumas críticas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), bem como expor possíveis inconsistências existentes entre o mesmo e o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) no que diz respeito à curatela.

Pretende-se assim, fazer uma breve análise da evolução histórica do tratamento dado às pessoas com deficiência, expor as alterações promovidas pela Estatuto no instituto das incapacidades e, por fim, verificar a antinomia entre o Estatuto e o CPC/15, trazendo ainda, de forma elucidativa, a aplicação desses instrumentos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988, os movimentos de constitucionalização do Direito Civil e a adesão a tratados e convenções internacionais voltados à proteção e concretização de direitos e garantias das pessoas com deficiência culminaram na evolução do conceito de pessoa com deficiência, na promoção de maior autonomia para esse grupo e na edição do Estatuto sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com o propósito de regulamentar internamente a questão.

2. A INFLUÊNCIA DOS INSTRUMENTOS PROTETIVOS INTERNACIONAIS NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ao longo dos anos, o tratamento da deficiência foi ganhando espaço na agenda internacional, se tornando cada vez mais necessário o reconhecimento de direitos às pessoas com deficiência. O preconceito sofrido por essas pessoas

THEMIS

é histórico e uma série de termos pejorativos e atécnicos foram usados para se referir a elas até se chegar na atual expressão “pessoas com deficiência” adotada pelo Estatuto. É o que se percebe, por exemplo, nos ensinamentos trazidos por CLOVIS BEVILÁQUA (1951, p. 96):

As leis antigas usavam de variada synonymia para designar os alienados. Furiosos, mentecaptos, sandeus, dementes, desasisados, desmemoriados eram termos que vinham, a miudo, nas leis, quando se ocupavam da insanidade mental. O Código criminal de 1830 deu preferencia á expressão loucos de todo gênero, a qual, depois disso, foi gerlmente empregada. Não obstante, não lhe faltaram criticas. (Sic)

A respeito do tratamento histórico dado às pessoas com deficiência, PIOVESAN (2012, p. 37) estabelece quatro fases para a construção dos direitos humanos:

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

Nesse contexto, PEREIRA (2017, p. 593) ressalta ainda que:

O Brasil vivenciou o processo da Reforma Psiquiátrica a partir da década de 1970, com crescentes manifestações de vários setores da sociedade no sentido de reduzir o cerceamento da liberdade individual na forma de manicômios. Além disto, buscou-se um novo enfoque no modelo assistencial, através da promoção da saúde mental, ao invés de direcionar a ação apenas ao desequilíbrio psíquico já instalado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê em seu artigo I que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 1975, definiu a pessoa com deficiência como sendo “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”. Garantiu ainda, no seu item 3, o “direito inerente de respeito por sua dignidade humana”, assegurados “os mesmo direitos fundamentais que seus concidadãos de mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.” Ainda, no seu item 5, estabeleceu o direito a medidas que visem a capacitação e autoconfiança desse grupo de pessoas.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada em 2001, por sua vez, conceituou a deficiência em seu artigo I como “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.” Trouxe ainda, como esclarecem MARQUES e MIRAGEM (2012) a previsão de uma discriminação positiva, caracterizada pela atuação do Estado na criação de ações afirmativas de diferenciação e preferência com o intuito de promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal deste grupo de vulneráveis. A Convenção ressalva que esse agir do Estado não poderá restringir o direito à igualdade, nem tampouco obrigar essas pessoas a aceitarem tal diferenciação ou preferência. Acrescenta ainda que, “nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação”.

THEMIS

O mais recente e importante documento internacional a tratar da matéria foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 186/2008. Constituiu o primeiro instrumento de direitos humanos aprovado no rito qualificado do art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, vindo a adquirir *status* de emenda constitucional. Representa um marco protetivo, renovando o conceito de pessoa com deficiência como forma de assegurar maior autonomia, independência e igualdade no tratamento dessas pessoas, quebrando barreiras que acabavam agravando ainda mais suas limitações naturais, e impondo que os Estados-membros regulassem internamente a questão a fim de dar efetividade às suas diretrizes.

Para o secretariado da Convenção (UN Enable), esta representou “um marco paradigmático, deixando de lado o fato de as pessoas com deficiência serem vistas como objetos de caridade, para visualizá-las como portadoras de direitos.” Acrescenta que, por conseguinte, elas se tornam “capazes de reivindicar os direitos e a tomada de decisões para as suas vidas com base em seu consentimento livre e esclarecido, bem como de serem membros ativos da sociedade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [201-?])

No seu artigo 1, a Convenção superou o conceito médico de deficiência, até então vigente, segundo o qual esta seria uma característica intrínseca à pessoa, e passou a dar enfoque na dimensão social da matéria, reconhecendo que a deficiência constitui o confronto dos impedimentos naturais do indivíduo (inerentes à diversidade humana) com as barreiras socialmente impostas. Há uma inversão de perspectiva. Não é mais a pessoa com deficiência que precisa se adaptar à sociedade, esta última é que deve destruir as barreiras de exclusão e promover a inserção dessas pessoas.

Além disso, no seu artigo 3, traça como princípios gerais:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
[...]

Nesse sentido, PIOVESAN (2012, p. 38) assevera que:

A mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.

DHANDA (2008) destaca como avanços da Convenção o reconhecimento da coexistência e interdependência entre autonomia e apoio; a determinação da criação de direitos híbridos (abarcando de um lado os direitos civis e políticos e do outro os direitos sociais e econômicos), reforçando a tese da indivisibilidade dos direitos humanos; o paradigma emancipatório da tomada de decisões com apoio, ressaltando a interdependência entre as pessoas e estabelecendo que é possível solicitar apoio sem se sentir diminuído com isso. Ainda, impôs aos Estados o dever de ouvir as pessoas com deficiência na criação de leis e adoção de medidas que as afetem, sendo importante destacar, neste contexto, que o direito de participação exercido pelas pessoas com deficiência nas tratativas da Convenção representou um precedente internacional.

Ressalta-se ainda que o artigo 12 da Convenção dispõe que os Estados Partes deverão reconhecer as pessoas com deficiência como pessoas que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando a elas medidas de apoio para o exercício da capacidade legal. Tais medidas deverão respeitar as vontades e preferências da pessoa com deficiência, ser proporcionais às limitações sofridas e durar o menor período de tempo possível.

Infere-se que o principal objetivo da Convenção é garantir a inclusão social das pessoas com deficiência, a mitigação das barreiras que agravam suas

THEMIS

limitações e a promoção de medidas de apoio em detrimento da substituição da vontade, permitindo que essas pessoas possam participar da formação da sua identidade. Assim, o foco é transferido do diagnóstico médico da deficiência em si para a aferição, em concreto, do discernimento necessário.

No âmbito interno, a Convenção estimulou uma visão mais humanística ao Novo Código de Processo Civil, e, mais notadamente, influenciou na edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ambos de 2015. Este último reitera, internaliza e regulamenta as diretrizes traçadas pela Convenção, trazendo uma reviravolta para o regime das incapacidades.

3. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

O regime das incapacidades tem como fundamento a proteção do incapaz, visando preservá-lo de riscos que possam ser produzidos por terceiros ou por ele mesmo. Nos dizeres de SILVA (2015, p. 281), “o regime jurídico das incapacidades civis busca proteger as pessoas quando acredita que ela não seja capaz de agir de forma autônoma e consentida, de modo racional e não prejudicial”.

CORTIANO JUNIOR (2016) acrescenta que, a aferição da incapacidade se dá através de três passos: análise da autonomia e discernimento da pessoa, presunção de incapacidade e possibilidade de invalidação dos atos e contratos por ela praticados.

A incapacidade bifurca-se em absoluta e relativa. No primeiro caso, há óbice total ao exercício pessoal do direito pelo incapaz e no segundo a limitação se restringe a certos atos e à forma de exercê-los.

De acordo com a redação original do Código Civil de 2002, artigos. 3º e 4º:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de 16 anos;

II- os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I- os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III- os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;

IV- os pródigos.

O Código Civil de 2002 representou um avanço ao estabelecer a incapacidade relativa dos portadores de transtornos mentais que eram considerados absolutamente incapazes pelo seu antecessor de 1916. Contudo, carregava uma visão muito simplista de incapacidade, excluindo a plena capacidade para os atos da vida civil pelo simples fato de a pessoa possuir algum transtorno ou debilidade mental.

A linha entre proteção e exclusão é tênue. A proteção excessiva ao invés de beneficiar, acaba por limitar ainda mais a pessoa com deficiência, prejudicando o seu desenvolvimento. Nesse sentido, leciona RODRIGUES (2002, p. 26) que:

O excesso de proteção por parte do ordenamento jurídico para com o incapaz pode redundar na verdadeira supressão da subjetividade deste, na medida em que decisões sobre o desenvolvimento de sua própria personalidade fiquem a cargo de terceiros.

Consoante DWORNKIN (2003, p. 319), “o reconhecimento de um direito individual de autonomia torna possível a autocriação”. No mesmo sentido, RUZYK (2011, p. 345) salienta que, a liberdade se realiza na “possibilidade efetiva não apenas de fazer escolhas, mas de construir a si próprio na relação com o outro”.

ROSENVALD (2015, p. 7) apregoa que o grande leque de deficiências psíquicas é tratado de forma homogênea, sem levar em consideração a origem, gradação e amplitude dos efeitos do transtorno mental. E acrescenta que “não se

THEMIS

pode mais admitir uma incapacidade legal absoluta que resulte em morte civil da pessoa, com a transferência compulsória das decisões e escolhas existenciais para o curador”.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência a incapacidade dessas pessoas deixou de ser presumida, devendo ser inferida por sentença judicial, baseada em uma avaliação multiprofissional e multidisciplinar. O art. 6º deste diploma normativo indica que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta do maior de 16 anos. O art. 114, por sua vez, derogou os artigos. 3º e 4º do CC/02 supramencionados, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV- os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Nota-se que, com o Estatuto, a incapacidade absoluta trazida pelo art. 3º do CC/02 restringe-se ao critério de idade, e os incisos II e III do art. 4º, tiveram sua redação alterada, deixando de abarcar de forma expressa os que por deficiência mental tenham discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo no rol dos relativamente incapazes.

A incapacidade deixou de basear-se tão somente na característica da pessoa possuir uma deficiência para respaldar-se no impedimento de expressar sua vontade, conforme art. 4º, III, do CC/02. Assim, a incapacidade da pessoa com deficiência deixou de ser regra e passou a ser exceção, devendo ser aferida caso a caso com respeito ao devido processo legal.

Além disso, o art. 6º do Estatuto traz um rol de direitos existenciais que as pessoas com deficiência poderão exercer de maneira autônoma, de modo a permitir a realização dessas pessoas enquanto sujeitos.

Nessa senda, FARIAS e ROSENVALD (2016, p. 910) preconizam que:

Há absoluta coerência filosófica: as pessoas com deficiência não podem ser reputadas incapazes em razão, apenas, de sua debilidade. É que na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade. [...]

Criticando a substituição feita pelo Estatuto da expressão “não tiverem o necessário discernimento” por “não puderem exprimir sua vontade”, NERY (2015, p. 1548) afirma que: “Os textos não são iguais. Há grande diferença entre eles e para a vida das relações jurídicas civis há prejuízo para os incapazes pelo apequena da expressão “exprimir sua vontade”, no lugar de falta de “discernimento””

Em que pese o avanço do Estatuto ao dissociar incapacidade e deficiência, o deslocamento daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, seja por deficiência ou qualquer outra razão, da incapacidade absoluta tratada no art. 3º do Código Civil para a incapacidade relativa do art. 4º gera estranhamento e incongruência lógica, sendo alvo de muitas críticas.

A retirada da possibilidade de incapacidade absoluta daqueles que não podem exprimir sua vontade acaba desprotegendo a pessoa quanto ao transcurso do prazo prescricional e a possibilidade de nulidade dos atos por ela praticados, entre outros instrumentos protetivos trazidos pelo CC/02. Ademais, a assistência garante a participação do assistido, expressando estes seus interesses, o que fica impossibilitado de ocorrer em situações de inconsciência, como é o caso do coma.

Nesse trilha, CORREIA (2015, p. 3) pondera que:

Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não

THEMIS

o assiste. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático.

ROSENVOLD (2015, p. 8), por sua vez, traz três desdobramentos possíveis para tais situações, a depender do caso concreto: “a) o curador será um representante para todos os atos; b) o curador será um representante para alguns atos e assistente para outros; c) o curador será sempre um assistente”.

Ao decidir por alguém inconsciente o que ocorre de fato é a representação, posto que a vontade da pessoa é ignorada devido a impossibilidade de manifestação. A assistência pressupõe atuação conjunta. Neste ponto, houve um equívoco por parte do Estatuto. Uma boa alternativa para esta celeuma seriam as diretivas antecipadas de vontade, em que se antevê o desejo da pessoa em situações em que não seja possível consultá-la. Porém, esse instituto se encontra pendente de regulamentação.

3.1. Curatela

MONTEIRO e TAVARES DA SILVA (2012, p. 574) definem a curatela como um “encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazê-lo por si mesma”, e esclarecem que:

Todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

O Estatuto, em seu art. 84, define a curatela como “medida extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração do menor tempo possível”. O art. 85, por sua vez, limita o alcance da curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial.

ROSENVALD (2015, p. 7) esclarece que:

Tratando-se a incapacidade de uma sanção normativa excepcionalíssima, que afeta o estado da pessoa a ponto de restringir o exercício autônomo de direitos fundamentais, o que corretamente a Lei n. 13.146/15 impôs foi a necessidade da mais ampla proteção ao direito fundamental à capacidade civil.

Ressalta-se que a curatela, antes de mais nada, consiste em uma medida de proteção e não de exclusão da autonomia do sujeito, devendo ser utilizada somente nos casos em que a deficiência efetivamente atingir a capacidade.

Nesse ínterim, TEIXEIRA (2009, p. 70) destaca que:

a manutenção do regime das incapacidades para a prática de todas as categorias dos atos da vida civil, é um reforço à concepção patrimonialista do sistema jurídico. Já está superado o entendimento da prevalência das situações jurídicas patrimoniais sobre as existenciais. O que se busca é que mesmo as situações jurídicas patrimoniais tenham sua justificativa institucional no fomento ao livre desenvolvimento da pessoa.

MENEZES (2015, p. 7) afirma que o discernimento exigido para a prática de atos civis de cunho patrimonial é diferente do exigido para a prática de atos de natureza existencial. Assim, enquanto os atos civis patrimoniais impactam na “esfera disponível do sujeito, os atos civis que operam no âmbito não-patrimonial tocam em interesses indisponíveis, intransmissíveis e, em geral, irrenunciáveis”.

Os atos existenciais estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo objeto de maior proteção pela Constituição. A proteção à pessoa com deficiência nos atos de natureza patrimonial e negocial se justifica pela segurança jurídica e responsabilização civil, exigindo-se atuação integrativa do curador, sob pena de anulabilidade, conforme art. 171, I, do CC/02.

Tal como era prevista àqueles que por deficiência mental possuem discernimento reduzido, os quais eram elencados na antiga redação do art. 4º,

THEMIS

III, do CC/02 como relativamente incapazes, a curatela se voltava apenas aos interesses e relações patrimoniais e negociais estabelecidas pelo curatelado com a sociedade. Isto é, o procedimento de curatela visava muito mais a proteção do negócio jurídico e daqueles que se relacionavam com a pessoa com deficiência do que às próprias necessidades e interesses do curatelado, em flagrante ofensa aos valores constitucionais e direitos da personalidade.

Conforme lição de SCHEREBER (1984, p. 263) “a interdição deve ter lugar no interesse do próprio interditado, para protegê-lo de eventuais perigos resultantes da sua tendência de agir de modo irracional, e nunca para preservar terceiros.” Nesse ponto, foi correto o Estatuto ao prever a possibilidade de autointerdição, incluindo o curatelando, principal interessado, no rol dos legitimados a promover o processo que define os termos da curatela (art.1768, IV, CC/02).

No âmbito da curatela, o Estatuto ainda, alterou a redação do art. 1767, retirando a menção expressa aos que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental para fazer constar de forma genérica que estão sujeitos à curatela aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade. Inovou também ao trazer a possibilidade de curatela compartilhada a mais de uma pessoa (art. 1775-A, CC/02).

Cabe ao Estado, no caso concreto, delimitar o nível de capacidade do curatelado. O transtorno mental, por si só, não implica na curatela e, esta última, deve ser estabelecida com observância das limitações sofridas. Ademais, por se tratar de medida protetiva extraordinária, a sentença deverá destacar as motivações de sua definição.

4. INCONGRUÊNCIAS ENTRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, cerca de dois meses após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o intuito de unificar o procedimento de interdição

em um único diploma legal, revogou todos os artigos do Código Civil que tratavam sobre o tema.

Ocorre que, o Código Processual Civil e o Estatuto tramitaram concomitantemente, sem que houvesse diálogo entre eles, o que levou à existência de dispositivos conflitantes entre os mesmos. O CPC revogou os artigos 1768 a 1771 do CC/02 e o Estatuto modificou a redação destes. A título de exemplo, o Estatuto alterou o texto do art. 1768 do CC/02 para incluir o curatelando no rol dos legitimados para requerer a curatela e o CPC/15 revogou este dispositivo, restando a dúvida de qual regra aplicar.

Além disso, o art. 757 do CPC vai de encontro com o art. 85 do Estatuto ao estabelecer que a autoridade do curador abrange a pessoa e os bens do curatelado. A redação do Estatuto é mais inclusiva, restringindo a curatela aos aspectos patrimoniais e negociais de modo a possibilitar o exercício da autonomia do curatelado na construção de sua personalidade.

No que tange à legitimidade do Ministério Público, o CPC/15 estabelece que esta é subsidiária e extraordinária no caso de doença mental grave. Já o Estatuto elenca o Ministério Público como um dos legitimados no caso de deficiência mental ou intelectual.

Lado outro, a nova legislação processual trouxe avanços com relação à sua antecessora de 1973. THEODORO JUNIOR (2016, p. 524) sobreleva que o Novo CPC trouxe um projeto mais individualizado de curatela, gerando uma certa personalização do instituto ao prever no art. 755, incisos I e II, que a sentença de interdição deve fixar os limites da curatela, em consonância com o “estado e desenvolvimento mental do interdito”, de modo a melhor atender as “características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências”.

Para MENEZES (2015, p. 8), o código processual seguiu “uma disciplina mais aberta, procurando restringir a capacidade do interdito apenas aos seguros limites de sua necessidade e, em atenção aos seus interesses fundamentais”.

Tal inovação está em conformidade com o disposto no Enunciado 574 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF/2013), “a decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela

THEMIS

sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito”.

Outrossim, o diploma processual substituiu o interrogatório do “interditando” por uma entrevista sobre os aspectos necessários ao convencimento do juiz quanto à capacidade para a prática dos atos da vida civil (art. 751, CPC/15). Outro ponto que merece destaque é a previsão do art. 758 de que “o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.

4.1. Antinomia entre o Estatuto e o CPC/15

Ocorre uma antinomia quando duas ou mais normas válidas no âmbito de um mesmo ordenamento jurídico disciplinam a mesma matéria de forma contraditória, fazendo-se necessária a aplicação de métodos hermenêuticos de acordo com a natureza do conflito normativo estabelecido.

As antinomias são denominadas aparentes ou solúveis quando é possível a utilização dos critérios da cronologia, hierarquia ou especialidade para eliminação da incompatibilidade. No presente caso, não há que se fazer uso do critério hierárquico, vez que tanto o Estatuto quanto o Código Processual possuem a mesma hierarquia. Também não terá aplicação a especialidade, posto que os dispositivos conflitantes de ambas as legislações possuem natureza processual. Resta então, fazer uma análise no plano temporal das normas em conflito.

TARTUCE (2017, p. 1510) defende que os dispositivos do CC/02 alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foram revogados expressamente pelo art. 1072, II, do CPC/15, “sendo assim, a norma ficou em vigor por pouco tempo, entre janeiro e março de 2016, quando o Estatuto Processual passou a ter vigência”.

Em sentido diverso e mais esclarecedor, SERPA LOPES (1959, p. 40), quanto ao direito intertemporal, aduz que:

Cumprir observar que não é o momento em que a lei entra em vigor o elemento caracterizador da sua anterioridade ou posterioridade a uma outra lei. Uma lei se diz posterior a outra, tendo-se em vista a

data de sua publicação e não o momento de sua vigência. Assim, se antes do decurso da *vacatio legis*, uma outra lei for publicada contendo algum princípio colidente com a primeira. Para os efeitos de conflito intertemporal, reputar-se-á posterior a última publicada, a despeito da anterior poder ter o seu prazo de vigência para uma época posterior.

Por essa lógica, como a publicação do Estatuto (julho de 2015) ocorreu em momento posterior à do CPC (março de 2015), muito embora tenha tido *vacatio legis* menor e, portanto, entrado em vigor antes, o Estatuto prevalece sobre o CPC, posto que lei mais nova, ocorrendo a revogação tácita dos dispositivos desse último. A *vacatio legis* apenas estabelece o termo inicial da obrigatoriedade da lei, mas esta já é válida a partir de sua publicação no Diário Oficial, adiando-se apenas a vigência.

O problema que aqui surge é o fato de o Estatuto ter modificado a redação de artigos do Código Civil revogados pela legislação processual, sem, contudo, revogar expressamente os dispositivos do CPC, o que esbarra na proibição da repristinação automática. NERY (2015, p. 1551-1552), criticando as lições de Serpa Lopes, defende que:

[...] ter-se-ia que admitir a repristinação dos artigos revogados pelo CPC e reaproveitados pelo EPD. Isto esbarraria na proibição de repristinação da norma.

Assim, em nosso entender, para o processo de interdição, a partir de 18.3.2016 passa a vigor o texto do CPC 747 a 758, porque o comando do EPD de especificamente alterar o texto de artigos revogados implicaria repristinação deles e, por isso, as alterações que operou em artigos já revogados não se consideram escritas.

Consoante DIDIER JUNIOR (2015), o melhor caminho para se resolver a questão é considerar que o CPC revogou a disposição da época em que foi editado, em que, por exemplo, não havia menção à autointerdição. A nova hipótese de legitimação trazida pelo Estatuto não poderia ser tida por revogada porque ainda não estava prevista. Subentende-se que o Estatuto anulou a revogação para fazer a modificação do teor dos artigos.

DANELUZZI e MATHIAS (2016, p. 3) concluem que:

[...] todas as normas são processuais, e desta forma, podem ser revogadas por outras normas processuais, considerando sua cronologia e especialidade, independentemente, do diploma em que estejam inseridas. Nada obsta, destarte, segundo esse raciocínio que as regras processuais previstas no Estatuto, possam alterar o Código de Processo Civil, ainda que fizesse menção ao Código Civil, porque estaria a alterar uma norma processual. Em suma: as modificações impostas pelo Estatuto nas normas processuais vão incidir no Código de Processo Civil (arts. 747/759).

Infere-se, portanto, que ambas as legislações encontram-se vigentes e válidas. Ainda que a vigência do CPC tenha se dado em momento posterior por possuir um maior período de *vacatio legis*, o Estatuto é lei mais nova. Não obstante a prevalência das disposições do Estatuto sobre o CPC, há que se valer do diálogo das fontes, fazendo uma aproximação principiológica naquilo em que os instrumentos legislativos se complementam, tendo sempre em vista o paradigma da igualdade, não-discriminação e incapacidade como exceção. O melhor caminho para elidir o conflito é a elaboração de uma nova lei harmonizando-os.

4.2. Aplicação do Estatuto e do Novo Código de Processo Civil

Embora ambas as legislações estejam em vigor há mais de um ano, ainda há grande incerteza e disparidade na interpretação e aplicação de seus dispositivos pela jurisprudência, inclusive dentro de um mesmo tribunal. É o que se percebe, à guisa de exemplo, nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação de interdição de nº 0241.15.004.459-2, julgada em março de 2017, a juíza julgou procedente o pedido de decretação de interdição de uma genitora que sofreu um AVC, perdeu a visão e precisou amputar os membros inferiores, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil nos termos do extinto inciso II do art. 3º do Código Civil, em total descompasso com o Estatuto.

Na contramão, no processo de interdição de nº 0143.15.001681-2, julgado em novembro de 2016, o juiz determinou a curatela de um portador de quadro de deficiência mental, restringindo-a aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do Estatuto, deixando claro que não foi decretada a interdição do curatelando, vez que esta está diretamente relacionada com a incapacidade, mas sim a curatela decorrente da impossibilidade de exprimir sua vontade.

Em que pese o Estatuto, em seu art. 85, restringir a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, a Sétima Turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento proferido em fevereiro de 2017 na apelação cível de nº 1.0245.13.011494-6/001, estendeu os limites da curatela de um portador de esquizofrenia para abarcar os direitos relacionados ao gerenciamento da saúde e contração de matrimônio, em consonância com o disposto no art. 755, I, do CPC/15, o qual dispõe que o juiz “fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito”, alegando que “a ampliação dos limites da curatela, para além dos atos patrimoniais e negociais, não é medida extraordinária, mas sim real, diante da incapacidade da parte”.

A decisão da Sétima Turma se mostra acertada. Ainda que o Estatuto tenha limitado a curatela aos atos de cunho patrimonial e negocial, em alguns casos mais extremos em que a pessoa não consiga, de fato, exprimir sua vontade, a curatela deve se estender a alguns dos atos existenciais, sempre de acordo com as necessidades e potencialidades do curatelado, buscando a sua proteção e autonomia.

TARTUCE (2015) ressalta que as alterações realizadas pelo Estatuto trouxeram um questionamento acerca de qual seria o melhor caminho para a promoção da dignidade da pessoa com deficiência, o da “dignidade-vulnerabilidade” ou o da “dignidade-liberdade”.

Para SOUZA (2016), a falta de discernimento atestada por equipe multidisciplinar constitui a única medida da incapacidade, devendo-se aplicar o instituto da representação, ainda que o Estatuto preveja apenas a incapacidade relativa, nos casos de ausência de discernimento. Defende ainda que, em que pese as alterações promovidas pelo Estatuto, a incapacidade absoluta continua vigente

THEMIS

no sistema jurídico pátrio, embora não possua o viés discriminatório de outrora que acabava culminando na morte civil da pessoa com deficiência. A interdição constitui um procedimento judicial excepcional de comprovação da ausência total ou parcial de discernimento, cabendo à equipe multidisciplinar avaliar a necessidade de nomeação de curador para assistir ou representar o interditando em atos delimitados.

NERY (2016, p. 1545) entende que foi desnecessária a mudança promovida pelo Estatuto e destaca que:

Referidas mudanças, que aludem à capacidade das pessoas, não ficaram estruturadas de maneira melhor no EPD, mesmo porque os fatos que ensejavam o reconhecimento da incapacidade total e parcial de alguém, são fatos da vida, apreciáveis caso a caso e passíveis de serem colhidos na apuração de episódios que justifiquem a interdição de alguém, ou a nulidade de atos e negócios jurídicos praticados por quem tenha o discernimento reduzido. Todas as prescrições do CC alteradas estão inseridas no sistema civil de proteção da pessoa e não deveriam ter sido alteradas.

As alterações podem transmitir a falsa ideia de que patologias e limitações efetivamente provadas na vivência pessoal de alguém não as impediria de praticar atos da vida civil, e isto é um *non sense*. Impedem sim.

Mas pode-se compreender o intuito do EPD: retirar eventual sugestão de conteúdo discriminatório dessas prescrições, que mencionava genericamente situações em que alguém pudesse ser apontado como incapaz, sem ter sido assim declarado por juízo competente.

Contrariamente ao Estatuto, SILVA (2015, p. 276-277) argumenta que:

Referido Estatuto, porém, ao revogar quase a totalidade dos artigos 3º e 4º do Código Civil para cometer titularidade plena de direitos e de deveres às pessoas com deficiência, pasteuriza a visagem do ser humano, negando sua diversidade e, assim, acidula a necessidade de nefasta judicialização para que os impossibilitados de exercitarem suas autonomias possam ser protegidos segundo o arbítrio judicial apenas. [...]

A pretensão de tornar como regra a garantia da capacidade legal

por parte das pessoas com deficiência mental, além de derivar de visão cartesiana e reducionista que vislumbra a incapacidade como mera categoria jurídica, não é sequer atenuada pela previsão de se ter a curatela “proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso” tendo como duração “o menor tempo possível”, uma vez que ignora a existência de pessoas com total incapacidade para exercer seus direitos.

Em defesa do Estatuto, FARIAS e ROSENVALD (2016, p. 912-913) advertem que:

o Estatuto da Pessoa com Deficiência almeja compatibilizar a teoria das incapacidades com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade jurídica de uma pessoa somente se justifica na proteção de sua própria dignidade, devendo o juiz, em cada caso, averiguar o grau de incapacidade pelos efeitos existenciais, e não pelas consequências econômicas ou sociais decorrentes.

Além disso, com o intuito de retirar o teor discriminatório do CC/02, substituindo as expressões em que havia menção a deficiência por impossibilidade de exprimir a vontade e expurgando a possibilidade de incapacidade absoluta dos maiores incapazes, o Estatuto acabou desprotegendo aqueles que não podem se expressar por motivo outro que não a deficiência.

Visando solucionar a celeuma e compatibilizar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 757 de 2015. Referido projeto prevê a revogação dos incisos II, IV, VI e VII do art. 123 do Estatuto e das alterações promovidas pelo art. 114 dessa lei nos artigos 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.769 e 1.777 do Código Civil, bem como a alteração da redação do inciso II do art. 1072 do CPC para excluir a revogação dos artigos 1768 a 1773 do Código Civil.

Se aprovado o projeto de lei, os artigos 3º, 4º e 1772 do Código Civil passarão a ter a seguinte redação:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 anos;

II - os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I- os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido;

III - (revogado);

IV- os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado.

O *caput* do art. 85 do Estatuto passará a prever que:

Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.

[...]

Depreende-se que o projeto de lei é louvável, mantendo a principiologia de igualdade e não-discriminação e a dissociação entre deficiência e incapacidade feita pelo Estatuto, mas de forma mais adequada à realidade, permitindo que as pessoas que não possam expressar sua vontade, como ocorre por exemplo nos casos de coma e severa falta de discernimento, sejam consideradas absolutamente incapazes, a depender das necessidades do caso em concreto, sem generalização, e possam ser representadas, o que de fato já acontece. No entanto, ressalta-se que a incapacidade absoluta daqueles que não podem exprimir sua vontade deve ser caracterizada sempre de forma excepcional.

Mister ainda mencionar a lição de MONTEIRO e PINTO (2011, p. 78):

[...] Se a capacidade de gozo é imanente a todo ser humano, a de exercício ou de fato deste pode ser retirada. O exercício dos direitos pressupõe realmente consciência e vontade; por conseguinte, a capacidade de fato subordina-se à existência no homem dessas duas faculdades.

Não obstante o Estatuto trazer um significativo avanço para a autonomia das pessoas com deficiência ao restringir a curatela aos atos patrimoniais e negociais, o Código de Processo Civil foi mais realista ao estabelecer uma curatela personalizada, atendendo as necessidades do caso concreto. Contudo, essa limitação de alguns aspectos existenciais deve ocorrer somente de forma excepcional, em casos de debilidade extrema, ressaltando-se a autonomia e a capacidade como regra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fortemente influenciado pelos ditames da dignidade da pessoa humana e pelos instrumentos protetivos internacionais que estimularam a promoção de maior autonomia às pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu como mecanismo para regular internamente os mandamentos da Convenção

THEMIS

sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e trouxe inovações importantes para a inclusão dessas pessoas, alterando substancialmente o regime das incapacidades ao dissociar incapacidade de deficiência e restringir a incapacidade absoluta aos menores de 16 anos, passando a incapacidade relativa a ser exceção para as pessoas com deficiência, aplicada somente nos casos de curatela.

O Novo Código de Processo Civil também apresentou avanços ao trazer um procedimento de curatela personalizado, de modo a melhor atender as peculiaridades, potencialidades e necessidades de cada curatelando. Contudo, por um descuido legislativo, devido à ausência de comunicação entre os projetos da nova lei processual e do Estatuto, estes trouxeram divergências nos seus dispositivos no tocante ao procedimento da curatela, gerando um conflito aparente de normas.

A antinomia entre referidas legislações pode ser solucionada através do critério cronológico, o qual usa como base a data da publicação e não a da entrada em vigor das leis em conflito, apontando pela prevalência temporal do Estatuto em detrimento do CPC/15, vez que, embora a vigência do CPC/15 tenha se dado em momento posterior por possuir um período de *vacatio legis* maior, o Estatuto consiste na lei mais nova por ter sido editado e publicado em momento posterior.

Ainda que haja preponderância das disposições do Estatuto sobre as do CPC/15, deve-se fazer uso do diálogo das fontes, fazendo uma aproximação principiológica naquilo em que os instrumentos legislativos se complementam, com fulcro no paradigma da igualdade, não-discriminação e incapacidade como exceção.

Com o intuito de resolver a antinomia e harmonizar as legislações que tratam da curatela e da proteção da pessoa com deficiência, está em tramitação um Projeto de Lei do Senado que pretende adequar melhor as inovações para a capacidade, igualdade, liberdade e autodeterminação da pessoa com deficiência à realidade, conferindo maior efetividade aos propósitos trazidos pela Convenção e pelo Estatuto.

A exclusão realizada pelo antigo regime das incapacidades do Código Civil de 2002 culminava na invisibilidade social das pessoas com deficiência. A

incapacidade tal como era tratada estigmatizava e excluía socialmente a pessoa com deficiência. O regime das incapacidades, entretanto, não ficou melhor tratado pelo Estatuto, vez que ao eliminar a possibilidade de incapacidade absoluta do maior incapaz retirou uma série de benefícios protetivos conferidos pelo Código Civil e acabou gerando uma inconsistência lógica ao impor uma situação de assistência para casos que exigem na prática a representação, causando uma hibridização dos institutos.

Ademais, depreende-se que apesar de o Estatuto restringir a curatela aos atos patrimoniais e negociais, em situações mais extremas em que a pessoa não consiga, de fato, exprimir sua vontade, a curatela deve se estender a alguns dos atos existenciais, sempre de acordo com as necessidades e potencialidades do curatelado, buscando a sua proteção e autonomia. A interdição deve ser tida como medida extrema e excepcional, sendo o cuidado com a dignidade humana a base para qualquer restrição na autonomia e nos direitos individuais da pessoa com deficiência.

As mudanças operadas pelo Estatuto não possuem o condão de alterar a realidade. Fato é que as pessoas com deficiência possuem sim limitações que não podem ser ignoradas e o CC/02 trouxe inúmeros instrumentos de proteção aos incapazes. Da mesma forma que o excesso de zelo gera prejuízos ao desenvolvimento do incapaz, o excesso de autonomia também o faz, retirando-lhe a esfera de proteção que antes era conferida pelo CC/02. O principal avanço do Estatuto foi retirar a generalidade da incapacidade e dissociá-la da deficiência. Entrementes, faz-se mister que haja uma ponderação com o caso concreto, delineando a autonomia de acordo com as necessidades do curatelando.

Sem dúvidas o Estatuto representa um grande progresso para a autonomia, autodeterminação e dignidade das pessoas com deficiência. Entretanto, alguns pontos ainda precisam ser melhor esclarecidos e sanadas as dubiedades existentes entre o mesmo e o Novo Código de Processo Civil para que não se torne uma ficção jurídica.

THEMIS

A formalização desses instrumentos normativos inclusivos não encerra a luta das pessoas com deficiência pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos, constituem apenas um impulso no percurso rumo à autodeterminação e reestruturação da realidade.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1951.

CORREIA, Atalá. Direito Civil Atual: Estatuto da Pessoa com deficiência traz inovações e dúvidas. **Consultor Jurídico** – São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-trazinovacoes-duvidas>>. Acesso em: 04 de Jul. de 2017.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. A Incapacidade Civil, os Diferentes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Construindo um Novo Direito. In: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão Cambi; MARGRAF, Alencar Frederico (orgs.). **Direito e Justiça: Estudos em Homenagem a Gilberto Giacoia**. Curitiba: Ministério Público, 2016.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas Legislações Civil e Processual Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 66/2016, Abr - Jul 2016.

DE SERPA LOPES, Miguel Maria. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**, v. I, 2. ed., Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, n. 19, 1959.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos (Impr.)**, São Paulo, v. 5, n. 8, 2008.

DIDIER JR., Fredie. Editorial 187: **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil**: uma primeira reflexão (2015). Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, vol. I, 14ª ed., 2016.

FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Edição Digital. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GOMES, Maria Helena Scalabrin C.; CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda; GOMES, Marcos Cardoso. Identidade e inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, São Leopoldo, vol. 7 n. 14, Dez. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Lúgia Ziggiotti. Além Da Convenção De Nova York: Além do Estatuto Da Pessoa Com Deficiência Reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales (REDHES)**, San Luis Potosí, n.15, ano VIII, janeiro-junho 2016.

THEMIS

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0245.13.011494-6/001, 7ª Turma, relatora Alice Birchal, julgado em 14/02/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Processo Nº 1.0245.13.011494-6/001, julgadora Cirlaine Maria Guimarães, julgamento em 21/03/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Processo Nº 0143.15.001681-2, julgador Marcelo Geraldo Lemos, julgamento em 24/11/2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**, v. 1 : Parte Geral – 43. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil, 2** : direito de família - 42. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (L 13146, De 6.7.2015 – Epd) (Notícia do Novo Sistema Jurídico Brasileiro). **Revista Jurídica Luso Brasileira (RJLB)**. Ano 2 (2016), nº 1. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1541_1561.pdf> . Acesso em: 20 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência** ([201-?]). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência** (2001). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (2006). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes** (1975). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 22 jun 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 jun 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume V : direito de família**. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência*. Edição Digital. São Paulo: Saraiva, 2012.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

THEMIS

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.) **A Parte Geral do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSENVOLD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família entre o Público e o Privado**. Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: Magister 2012.

ROSENVOLD, Nelson. **Em 11 Perguntas e Respostas: Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Boletim informativo número 13, Salvador, agosto/15. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_informativo_13.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. 1. ed. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SARAIVA, **Vade Mecum OAB e concursos** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias. – 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHEREBER, Daniel Paul. **Memórias de um Doente dos Nervos**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Da Distonia do Regime de Incapacidade Civil. In: **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Orlando Celso Da Silva Neto, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Curatela e Saúde Mental – Conforme a lei: 13146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei 13105/15 – Novo Código de Processo Civil. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: reflexões sob o viés da Autonomia Privada in **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II, 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RECEBIMENTO: 16/10/2017

APROVAÇÃO: 29/10/2017